Modificada pela lei nº 2.954/91

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Veto

2.721/89 ver 2.954/91

LEI Nº 2.721/89

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL - IVV.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído o imposto Municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, art. 156, inciso III, da C.F.

ART. 2º - O fato gerador do tributo é a operação de venda a varejo ao consumidor final, de qualquer volume, dos produtos definidos no art. 1º.

ART. 3º - O contribuinte do imposto é o consumidor final que o recolherá ao estabelecimento comercial encarregado da circulação do produto.

§ 1º - O estabelecimento comercial terá a responsabilidade tributária de recolher ao município o montante do tributo nos prazos que esta Lei especificar.

§ 2º - Equipara-se a estabelecimento comercial o comércio ambulante, cuja operação de venda se efetivar em território do Município.

§ 3º - Considera-se estabelecimento comercial o local onde o empresário exerça atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 4º - São contribuintes do imposto as empresas que adquiram os produtos em volume maior, para consumo parcelado por equipamentos fixos ou unidades móveis, integrantes de seus estabelecimentos comerciais e industriais.

ART. 4º - São sujeitos passivos da obrigação tributária, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista, relativamente às vendas a varejo promovidas por estabeleci -

mentos comerciais.

ART. 5º - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

I - O transportador que, no ato de transportar o produto, processe sua venda a varejo;

II - O armazém ou depositário que tenha a guarda ou depósito dos produtos tributados, no ato de sua alienação por quaisquer formas ao consumidor final.

ART. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do produto ao consumidor final.

ART. 7º - A autoridade fiscal terá o poder de arbitramento do cálculo do imposto, quando:

I - houver extravio, atraso, sonegação de apresentação de livros e documentos fiscais, comprobatórios de operação de venda do produto pelo estabelecimento comercial ou industrial varejista e/ou consumidor próprio.

II - detectarem-se quaisquer lesões nos documentos informativos da operação de compra e venda, ensejando fundada suspeita de fraude.

III - Constatar-se a compra e venda dos produtos sem o competente documento fiscal.

ART. 8º - A alíquota do imposto será de 3% (treis pontos percentuais).

ART. 9º - O montante do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e recolhido ao município nos 5 (cinco) dias úteis posteriores ao final da quinzena.

§ ÚNICO - A Secretaria da Fazenda do Município baixará regulamento disciplinando forma de recolhimento do tributo.

ART. 10º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, inclusive com órgãos da administração indireta das respectivas pessoas de Direito Público, para a implementação de normas e procedimentos para a cobrança e fiscalização do tributo.

§ ÚNICO - Os convenios poderão disciplinar a substituição tributária de estabelecimentos com sedes, matrizes ou filiais em outros municípios.

ART. 11º - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido de acordo com a variação do I.P.C. no período, acrescido em qualquer hipótese de uma multa de 100% (Cem pontos percentuais).

§ ÚNICO - A multa será aplicada sobre o valor do tributo corrigido pelo I.P.C.

ART. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua vigência.

ART; 13º - V E T A D O

ART. 14º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua sanção, conforme dispõe o art. 34, § 6º das disposições transitórias da Constituição Federal.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DE MARÇO DE 1989.

ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal